SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002395-33.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Requerente: Miner Fund Industrial e Comercial Ltda e outro

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 29 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2344/11

VISTOS

MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e CLEBERSON PEDROSO TURSSI opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (nº 1027/2009) que lhes move BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Sustentaram, em síntese, que antes de ajuizada a execução haviam interposto uma ação revisional de contrato discutindo toda a relação negocial firmada entre as partes, inclusive o título exequendo — cédula de crédito nº 6160715-0 (processo nº 1328/09, em trâmite perante essa 1ª Vara Cível); que referido título é ilíquido, pois há cobrança indevida de juros abusivos, capitalização mensal e comissão de permanência. Discorrendo sobre a teoria da lesão enorme, pediram a procedência dos embargos e juntou documentos.

Devidamente citado, o embargado impugnou as alegações ponderando os embargantes estão em débito e que todos os valores e encargos cobrados foram pactuados previamente no ato da celebração do contrato, que foi assinado livremente pelas partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação a impugnação às fls. 242 e ss.

Pela decisão de fls. 275/276 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Cível.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. fls. 279).

O laudo pericial elaborado no processo 1328/09, que motivou a redistribuição destes, foi carreado a fls. 296 e ss.

Manifestação os embargantes às fls. 337/338; o embargado permaneceu inerte (fls. 339).

Cópia da sentença proferida nos autos supra mencionados foi carreada a fls. 349/357.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 371/376 e 384/385.

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, foi deferida a substituição do polo passivo (fls. 446).

As fls. 448 e ss. foi encartada cópia de decisão em autos de

REVISIONAL DE CONTRATO entre as partes deste processo.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Na petição inicial os embargantes deixaram claro que a demanda revisional nº 1328/2009 — desta Vara — se prestava a discutir "literalmente toda a relação negocial firmada entre as partes", ou, ainda, "a revisão de todos os contratos lançados no bojo da relação negocial originária (conta corrente gizada) desde a abertura até os últimos lançamentos e entre eles a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 6160715-0 que instrui a presente ação de execução" (textual fls. 05).

Embora não estejam negando a dívida, os embargantes pretendem o <u>recálculo</u> de seu débito de acordo com aquilo que entendem devido.

A inicial desta LIDE, em suma, é praticamente uma reprodução do feito revisional.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar **especificamente** os valores cobrados, indicando (após análise) as cláusulas contratuais que entende ilegítimas e demonstrando que houve **descumprimento da avença/Lei**.

No caso, nada disso foi providenciado.

As embargantes, inclusive, mostraram desinteresse,

permanecendo inertes ao comando que as instava à produção de prova (fls. 279).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A tese desenvolvida pela embargante de que a dívida estampada no contrato exequendo decorre de encadeamento de negociações do tipo "mata mata", gerando a prática ilegal do anatocismo e importando para a instituição financeira um lucro extraordinário (*spread* abusivo) acabou rechaçado nos dois graus de jurisdição a que foi submetida a LIDE REVISIONAL (cf. fls. 349/357 e 448/452).

Optando por realizar pagamento parcial de débito voluntariamente assumido, ou nada pagar, ou mesmo contrair novo débito para quitar o anterior, o devedor deve <u>submeter-se ao pactuado</u>, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.

* * *

O tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, <u>o contrato exequendo (cédula de crédito bancário – empréstimo parcelado nº 6160715-0) especificado a fls. 214 e ss foi assinado em 29/05/2008, ou seja, inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que torna possível a **capitalização de juros.**</u>

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes

termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário.

Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado -Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia -Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EQUIPAMENTOS LTDA.

Por fim, como já definido no acórdão da "revisional" a vedação ao *spread* elevado (rentabilidade da operação financeira, medida pelo diferencial entre os juros de captação e da aplicação) não alcança operações realizadas com agentes do sistema nacional, entre os quais se enquadra o banco exequente, consoante a Sum. 596 do C. STF: "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura, podendo inclusive sofrer variação de acordo com a taxa de mercado.

* * *

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbentes, arcarão as embargantes com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA